

PARECER TÉCNICO PROVA DE CONCORRENTE

PREFEITURA DE PARANAVAI, ESTADO DO PARANÁ – ID 28768

Objeto do certame: REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (gasolina comum, etanol, diesel S10, diesel comum e Arla 32) para atender os veículos e equipamentos que compõem a frota do Município de Paranaíba, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de por meio de cartões individuais (magnéticos, com chip, NFC, RFIC ou tecnologia similar) e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis dentro e fora do município de Paranaíba – Paraná.

DO PARECER TÉCNICO

5.28. REQUISITOS PARA A PROVA DE CONCEITO:

- **ITEM 1.1:** Autenticação e perfis de acesso: **DESCRIÇÃO DO EDITAL:** Permite acesso por níveis (gestor, fiscal, condutor) com login e senha individual.

Durante a execução da Prova de Conceito, a licitante apresentou a validação do condutor por meio de um aplicativo móvel. No entanto, observou-se que o acesso não foi realizado de forma fidedigna aos procedimentos de segurança exigidos. O sistema já se encontrava com um usuário logado, não sendo demonstrado o processo de inserção de credenciais (login e senha) ou a vinculação técnica do condutor naquele momento. Tal prática impede a verificação da eficácia do controle de acesso individualizado. O item 1.1 exige o gerenciamento de perfis de acesso. A licitante alegou que o condutor não possui acesso ao sistema desktop, restringindo-o ao aplicativo. Contudo, a solução apresentada falhou ao não demonstrar a integração dos dados do condutor entre as plataformas. Um sistema de gestão de frotas eficiente deve permitir que o perfil "Condutor" seja reconhecido e auditável em todo o ecossistema do software, o que não ficou comprovado. Ao apresentar um aplicativo com login previamente efetuado, a empresa impossibilitou a análise da **segurança de acesso**. Sem a demonstração da autenticação em tempo real, o Município não tem garantias de que qualquer pessoa de posse do aparelho celular não possa realizar transações indevidas, ferindo o requisito de "perfis de acesso restritos e individuais". Conforme previsto no Edital (Item 5.14 do Anexo I), não é permitida a aceitação de funcionalidades que não estejam plenamente operacionais ou que dependam de "ajustes" ou "simulações parciais". A incapacidade de realizar o logoff e um novo login com os dados de um condutor específico durante a PoC caracteriza o descumprimento do requisito técnico obrigatório. Pelo exposto, a funcionalidade de **Autenticação e Perfis de Acesso** deve ser considerada **reprovada**, uma vez que a licitante não logou êxito em demonstrar a autonomia, a segurança e a individualização do acesso do condutor conforme preconiza o Termo de Referência.

- **ITEM 1.2** da Tabela de Requisitos (Item 5.28 do Anexo I) **DESCRIÇÃO DO EDITAL:** Parametrização de veículo (Cadastro completo: placa, chassi, secretaria, capacidade do tanque, hodômetro e limites).

Durante a prova de conceito, a licitante limitou-se a realizar uma consulta a um veículo já previamente cadastrado na base de dados. O item do edital exige a "Parametrização", o que pressupõe a demonstração do ato de inserir, configurar e salvar os dados obrigatórios. A licitante não demonstrou a operabilidade do sistema no que tange à criação de novos registros.

O apresentador alegou que, ao digitar a placa, as informações seriam preenchidas "automaticamente". No entanto, tal afirmação não foi submetida a teste real. Não houve a validação da inserção de dados críticos como Chassi, Secretaria vinculada e Capacidade do Tanque no momento de um novo cadastro. Sem essa demonstração, não há garantia de que o sistema possua as travas de segurança necessárias para impedir cadastros incompletos ou errôneos.

Conforme as regras da PoC, a empresa deve provar a funcionalidade do sistema. A mera visualização de uma tela de consulta não substitui a prova da capacidade de parametrização. A incapacidade de concluir o fluxo de cadastro e validar as informações conforme a tabela de requisitos do edital caracteriza o descumprimento do item. A alegação verbal de que o sistema "puxa dados da suiv automaticamente" não supre a necessidade de comprovação técnica visual e operacional perante a comissão. A PoC serve justamente para materializar o que está no papel; a omissão da etapa de cadastro e conclusão configura falha na execução do teste. O item 1.2 deve ser considerado reprovado, visto que a licitante não demonstrou efetivamente a ferramenta de parametrização e cadastro, limitando-se a uma exibição passiva de dados já inseridos.

- **ITEM 1.3** da Tabela de Requisitos (Item 5.28 do Anexo I) **DESCRIÇÃO DO EDITAL:** Parametrização de usuários – Cadastro de condutores com vinculação obrigatória aos veículos.

Durante a Prova de Conceito, a licitante não demonstrou o procedimento de cadastro de um novo condutor no sistema. A apresentação limitou-se à exibição de um veículo e um condutor que já constavam previamente na base de dados. O edital exige a comprovação da funcionalidade de "Parametrização", o que obrigatoriamente inclui o ato de inserir novos registros e configurar suas permissões em tempo real. O requisito primordial deste item é a vinculação obrigatória entre condutor e veículo. A licitante falhou ao não demonstrar como essa regra de negócio é estabelecida no software. Ao realizar apenas uma transação com dados pré-existentes, a empresa não provou a existência de mecanismos de controle que impeçam um condutor de abastecer um veículo ao qual não esteja expressamente vinculado.

A realização de uma transação com um condutor já cadastrado e outra com um não cadastrado não supre a exigência do edital. A finalidade da PoC é validar a configuração do sistema (parametrização). Ao não realizar o processo de vinculação durante o teste, a licitante impossibilitou a Comissão de avaliar se o sistema oferece autonomia ao Gestor Público para gerenciar sua equipe e sua frota de forma integrada. A ausência de demonstração prática do cadastro e da respectiva vinculação torna a funcionalidade meramente alegada, e não comprovada. Conforme os princípios que regem a licitação e a PoC, o que não é demonstrado de forma clara e funcional deve ser considerado como não existente para fins de pontuação e aceitabilidade técnica. O item 1.3 deve ser considerado reprovado, uma vez que a licitante não logrou êxito em demonstrar a operabilidade do cadastro de condutores e a obrigatoriedade da sua vinculação aos veículos da frota municipal.

- **ITEM 1.4** da Tabela de Requisitos (Item 5.28 do Anexo I) **DESCRIÇÃO DO EDITAL:** Parametrização de limites – Configuração de limites por veículo (litros/dia, litros/mês, km/L, valor máximo por abastecimento).

Durante a Prova de Conceito, a licitante limitou-se a mostrar que o software possui campos de parametrização em sua interface administrativa. No entanto, não houve a comprovação da restrição no terminal de venda (POS). O requisito de "Parametrização de limites" exige que a regra definida no sistema seja replicada e respeitada no momento da transação. A ausência dessa validação prática torna a funcionalidade meramente ilustrativa.

O objetivo central deste item é garantir que o sistema impeça abastecimentos irregulares. A empresa não demonstrou o fluxo completo: Parametrização no Sistema → Comunicação com o POS → Bloqueio da Transação Excedente. Ao não realizar uma tentativa de abastecimento que confrontasse os limites configurados, a licitante falhou em provar que o sistema é capaz de realizar o controle em tempo real, conforme exigido para a segurança do erário. A simples visualização de uma tela de cadastro não constitui "prova de conceito". A funcionalidade só é considerada atendida se o sistema demonstrar inteligência e capacidade de resposta a eventos de descumprimento de regras (ex: tentar abastecer 1 litro acima do limite mensal e ser bloqueado). Como a restrição no POS não foi demonstrada, o item não foi validado de forma correta e segura. Para o Município, um sistema que aceita parametrização, mas não garante a execução do bloqueio no posto é inócuo. A falha da licitante em demonstrar a restrição operacional no ato do abastecimento compromete a fiscalização direta da execução contratual. O item 1.4 deve ser considerado reprovado, uma vez que a licitante não demonstrou a aplicação prática das restrições e bloqueios nos terminais de abastecimento (POS), descumprindo o fluxo lógico de controle de frota previsto no edital.

- **ITEM 1.6** da Tabela de Requisitos (Item 5.28 do Anexo I) **DESCRIÇÃO DO EDITAL:** Bloqueio automático – Posto não credenciado.

Durante a diligência técnica, a licitante alegou verbalmente que "se o posto não é credenciado, o sistema não permite o abastecimento". Todavia, tal afirmação não foi acompanhada de qualquer demonstração prática. A finalidade da Prova de Conceito é a validação visual e operacional dos requisitos; a mera declaração da empresa não possui força de prova técnica.

Para que este requisito fosse considerado atendido, a licitante deveria ter tentado processar uma transação utilizando um identificador de posto (logicamente ou via POS) que não estivesse na base de dados autorizada. Como o teste não foi realizado, o Município não possui garantias de que o sistema bloqueia efetivamente o uso de recursos públicos em estabelecimentos estranhos ao contrato.

Conforme as regras estabelecidas para a PoC, cabe à empresa proponente demonstrar que todas as funcionalidades exigidas estão operacionais. Ao se esquivar de realizar a simulação de tentativa de abastecimento em posto não credenciado, a empresa deixou de cumprir o roteiro de inspeção previsto na tabela de avaliação do item 5.28. A funcionalidade de bloqueio de rede é um pilar de segurança contra o uso indevido de cartões de combustível. A aceitação de uma funcionalidade baseada apenas em alegação verbal fere o princípio do julgamento objetivo e expõe a Administração Pública ao risco de falhas de controle na rede de postos. O item 1.6 deve ser considerado reprovado no que tange ao bloqueio de postos não credenciados, uma vez que a funcionalidade não foi submetida a teste de validação durante a apresentação técnica.

- **ITEM 1.7** da Tabela de Requisitos (Item 5.28 do Anexo I) **DESCRIÇÃO DO EDITAL:** Integração com cartões/tecnologia similar – Funcionamento de cartões individuais ou tecnologia similar (TAG/NFC) vinculados ao cadastro.

Durante a Prova de Conceito, a licitante exibiu fisicamente uma **TAG** como meio de identificação. No entanto, **não foi realizada nenhuma transação utilizando o referido dispositivo**. O edital exige a demonstração do "funcionamento", o que implica obrigatoriamente o ato de leitura da TAG pelo terminal e a aprovação da transação no sistema. A mera exibição do objeto não comprova a integração tecnológica exigida. Ao não utilizar a TAG para processar um abastecimento real durante o teste, a licitante deixou de comprovar que o seu sistema é capaz de ler, identificar e validar os dados gravados no dispositivo. Não houve prova de que a TAG apresentada está homologada ou integrada à plataforma de gestão, ferindo a exigência de "tecnologia compatível" prevista no Termo de Referência. apontado nos itens anteriores (1.2 e 1.3), a empresa não demonstrou o cadastro de novos veículos. Somado a isso, a não utilização da TAG na transação impede que a Comissão avalie se o sistema vincula corretamente o identificador físico ao veículo/condutor. Sem o teste da transação, o item permanece apenas no campo da alegativa, sem evidência técnica.

A PoC serve para materializar a proposta comercial. Se a licitante se propõe a fornecer tecnologia de identificação automática (TAG), o fluxo completo (*Leitura → Validação → Autorização*) deve ser mostrado. A omissão da transação com a TAG caracteriza o não atendimento do requisito de funcionamento integrado. O item 1.7 deve ser considerado **reprovado**, uma vez que a licitante apenas apresentou o dispositivo físico (TAG), mas falhou em demonstrar sua funcionalidade e integração operacional no momento da transação de abastecimento.

- **ITEM 1.11** da Tabela de Requisitos (Item 5.28 do Anexo I) **DESCRIÇÃO DO EDITAL:** Integração – O sistema deverá ter integração com o sistema de gestão da prefeitura.

Durante a execução da Prova de Conceito, a licitante não demonstrou a funcionalidade de integração a partir do software objeto da proposta. Em vez disso, a empresa apresentou a integração ocorrendo dentro de um sistema de terceiros ou plataforma diversa. Tal procedimento invalida o teste, uma vez que a PoC serve para homologar a solução ofertada e não a capacidade técnica de sistemas externos. O edital exige que o sistema contratado (o software de gestão de frotas) possua a capacidade intrínseca de se integrar ao ERP da prefeitura. Ao mostrar a funcionalidade em outro sistema, a licitante falhou

em provar que o software que será instalado no município possui os módulos, as APIs e os protocolos de comunicação necessários para a troca de dados automatizada.

A aceitação de uma funcionalidade demonstrada em software distinto do licitado fere o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A administração não pode aferir a performance, a segurança e a estabilidade da integração se esta não foi executada pela ferramenta que está sendo efetivamente adquirida.

O requisito de integração exige o fluxo de dados "SISTEMA LICITADO ↔ PREFEITURA". A demonstração em "outro sistema" sugere que a solução da empresa pode depender de middlewares ou ferramentas de terceiros não previstas na proposta comercial, o que caracteriza o descumprimento do item 1.11 do Anexo I. O item 1.11 deve ser considerado reprovado, visto que a licitante não logrou êxito em demonstrar a capacidade de integração nativa do software ofertado, utilizando-se de plataforma externa para simular uma funcionalidade que deveria estar presente na sua própria solução técnica.

- **ITEM 1.13** da Tabela de Requisitos (Item 5.28 do Anexo I) **DESCRIÇÃO DO EDITAL:** Inclusão de documentos – Inclusão de imagens e notas fiscais digitalizadas nas cotações.

Durante a Prova de Conceito, a licitante limitou-se a exibir uma nota fiscal que já se encontrava previamente anexada ao banco de dados do sistema. O item do edital exige a "Inclusão", o que demanda a demonstração prática do ato de carregar (upload), digitalizar ou capturar uma nova imagem e vinculá-la a uma transação em tempo real. A empresa falhou ao não realizar esse procedimento diante da comissão.

A simples visualização de um arquivo já existente não comprova que o software possui as ferramentas necessárias para que o usuário final (servidor municipal ou posto) realize a inserção de documentos de forma autônoma. Sem a demonstração da rotina de inclusão, não há como validar a compatibilidade de formatos de arquivo, limites de tamanho ou a facilidade de uso da interface.

A inclusão de notas fiscais digitalizadas é um requisito crítico para a transparência e fiscalização do contrato. Ao não provar que o sistema é capaz de receber esses documentos no ato da cotação ou abastecimento, a licitante deixa o Município vulnerável a processos manuais e falhas de conferência documental, contrariando o objetivo de modernização administrativa previsto no Anexo I.

Conforme as regras da PoC, a licitante deve materializar a execução da tarefa. A exibição passiva de um documento pré-anexado não supre a necessidade de comprovar a funcionalidade de "Inclusão". Assim, entende-se que o requisito não foi tecnicamente demonstrado, devendo ser considerado como não atendido. O item 1.13 deve ser considerado reprovado, uma vez que a licitante não demonstrou a operabilidade de inclusão de novos documentos e imagens, restringindo-se a exibir registros históricos já armazenados no sistema.

- **ITEM 3.2** da Tabela de Requisitos (Item 5.28 do Anexo I) **DESCRIÇÃO DO EDITAL:** Alertas de inconsistência – Sistema gera alertas automáticos (ex.: hodômetro regressivo, excesso de volume, abastecimento duplicado).

Durante a Prova de Conceito, a licitante demonstrou a exibição de avisos exclusivamente em interface de aplicativo móvel. No entanto, o item 3.2 é claro ao exigir que o SISTEMA gere alertas automáticos. A plataforma de gestão (retaguarda) deve ser o ponto centralizador das inconsistências para fins de auditoria e fiscalização pelo Município, o que não foi demonstrado.

O alerta em aplicativo, isoladamente, não supre a necessidade de controle administrativo. Para o atendimento do edital, é indispensável que o software de gestão apresente um painel de controle (dashboard) ou notificações em tempo real para o Gestor da Frota, permitindo o rastreamento histórico das irregularidades. A ausência dessa funcionalidade no ambiente de desktop/web do sistema caracteriza o descumprimento do requisito.

Não houve a demonstração de alertas fundamentais no sistema de gestão, como o de hodômetro regressivo e abastecimento duplicado. A licitante falhou ao não comprovar que o sistema possui

inteligência para cruzar dados e notificar o fiscal do contrato sobre tentativas de fraude ou erros operacionais no momento em que ocorrem.

O alerta deve ser direcionado a quem fiscaliza (no Sistema de Gestão) e não apenas a quem opera (no Aplicativo). Ao restringir o alerta ao aplicativo, a licitante impossibilita a gestão proativa por parte da Prefeitura de Paranavaí, tornando a ferramenta ineficaz para o controle do gasto público.

O item 3.2 deve ser considerado reprovado, uma vez que a funcionalidade de alertas automáticos não foi demonstrada no sistema de gestão de retaguarda, conforme exigido de forma clara no Termo de Referência.

- **ITEM A 5.3** da Tabela de Requisitos (Item 5.28 do Anexo I) **DESCRIÇÃO DO EDITAL:**
Verificação de bloqueio – Sistema impede abastecimento em postos não credenciados.

Durante a diligência, a licitante limitou-se a informar verbalmente que o sistema impede o abastecimento em postos não credenciados. Todavia, não houve a demonstração prática dessa restrição. Para o atendimento deste item, a empresa deveria ter tentado processar uma transação em um terminal (ou simulador) de um estabelecimento não pertencente à rede autorizada, evidenciando a mensagem de erro ou a negativa automática do sistema.

O rito da Prova de Conceito exige que a licitante submeta o software a situações de estresse e erro para validar as travas de segurança. A mera afirmação de que "se não está credenciado, não abastece" não possui validade jurídica ou técnica em uma PoC, pois não permite à Comissão avaliar se o bloqueio ocorre por geofencing (geolocalização), por ID de terminal ou por CNPJ.

A verificação de bloqueio em postos não credenciados é a garantia de que o recurso público será utilizado estritamente na rede contratada. A falha em demonstrar o funcionamento dessa trava lógica durante a prova técnica caracteriza a ausência de comprovação de segurança, impossibilitando a homologação do sistema para o uso da Prefeitura de Paranavaí.

Cabe à licitante o ônus de provar a funcionalidade de cada item do edital. Ao esquivar-se de realizar a simulação de uma tentativa irregular de abastecimento, a empresa deixou de atender ao critério de julgamento objetivo previsto no Termo de Referência. O item 5.3 deve ser considerado reprovado, uma vez que a funcionalidade de impedimento de abastecimento em postos não credenciados não foi tecnicamente demonstrada, permanecendo apenas no campo da alegativa verbal.

- **ITEM 2** da Tabela de Requisitos (Item 5.28 do Anexo I) **DESCRIÇÃO DO EDITAL:**
Conformidade com Tabela ANP/Pesquisa de Preços e Controle de Preços.

Durante a Prova de Conceito, a licitante admitiu que o software apresentado não possui integração nativa para consulta automática da Tabela da ANP. O requisito editalício é taxativo ao exigir a "Conformidade com Tabela ANP", o que demanda uma validação sistêmica e dinâmica dos preços de mercado, funcionalidade que não foi demonstrada pela empresa.

Questionada sobre a ausência de integração e controle automático de preços, a licitante alegou que o "ARLA 32 não consta na Tabela da ANP". Tal afirmação é tecnicamente irrelevante para o cumprimento do item, visto que:

A) O edital exige a conformidade para os combustíveis (Diesel, Gasolina e Etanol), que são regulados pela ANP. A falha do sistema em consultar esses itens principais já configura o descumprimento total do requisito.

B) O item do edital também prevê "Pesquisa de Preços". Para insumos que não constam na ANP (como o ARLA 32), o sistema deveria ter demonstrado integração com outras bases de preços oficiais (como o Menor Preço Nota Paraná ou SEFA-PR) ou ferramenta de cotação comparativa, o que também não foi apresentado.

A empresa informou que utiliza apenas a "parametrização de restrição de valores praticados pelo posto". Isso significa que o sistema depende de um lançamento manual de teto de preço por parte do servidor público. No entanto, o edital exige que o sistema ofereça o controle de Conformidade, o que pressupõe uma inteligência de software que compare o preço do posto com o preço médio de mercado de forma automática e independente.

Ao não demonstrar a integração com os preços de referência da ANP para combustíveis e nem ferramentas de pesquisa para os demais insumos, a licitante não comprova que sua solução é capaz de impedir o faturamento de valores acima da média de mercado, ferindo o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública de Paranavaí.

O item 2 deve ser considerado reprovado. A justificativa apresentada pela licitante quanto ao ARLA 32 não exime a obrigatoriedade de integração com a ANP para os combustíveis, nem supre a ausência de mecanismos automáticos de pesquisa de preços para os demais produtos.

- **ITEM 6.2** da Tabela de Requisitos (Item 5.28 do Anexo I) **DESCRIÇÃO DO EDITAL:** Suporte técnico – Disponibilidade mínima de suporte central de atendimento com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia em todos os dias da semana.

Durante a Prova de Conceito, restou comprovado que a licitante não disponibiliza canal de atendimento via 0800 com funcionamento 24 horas. O suporte por voz (telefônico) é indispensável para a gestão de frotas, pois permite que motoristas em trânsito ou em situações de emergência (onde pode não haver sinal de dados/internet para uso de aplicativos ou IA) consigam suporte imediato e gratuito para liberação de abastecimentos ou resolução de panes no sistema.

A empresa declarou formalmente que o suporte humano é interrompido às 20h, operando a partir deste horário apenas via Inteligência Artificial. Esta limitação descumpr frontalmente a exigência de "Disponibilidade Mínima de Suporte Central 24h". A substituição de uma central de atendimento por um sistema automatizado de mensagens não atende ao rigor técnico e operacional necessário para a segurança da frota municipal de Paranavaí.

Ao não oferecer um 0800 humano nas 24 horas do dia, a licitante deixa a Administração desassistida em períodos críticos (madrugadas e finais de semana). Uma ferramenta de IA não possui competência para resolver problemas de infraestrutura de rede, falhas em terminais de postos ou bloqueios de segurança que exijam intervenção humana técnica imediata.

A falta de uma central telefônica gratuita (0800) disponível ininterruptamente inviabiliza a execução do contrato nos moldes previstos no edital, uma vez que o suporte técnico deve ser resolutivo, acessível e disponível em tempo integral, o que não foi demonstrado.

O item 6.2 deve ser considerado reprovado, visto que a licitante não possui central de atendimento 0800 com funcionamento 24 horas, além de admitir a interrupção do suporte humano no período noturno.

- **ITEM 7.3** da Tabela de Requisitos **DESCRIÇÃO DO EDITAL:** Backup automático – Comprovante de rotina de backup.

Durante a execução da Prova de Conceito, a licitante não apresentou qualquer comprovante técnico, log de sistema ou relatório de agendamento que atestasse a existência de uma rotina de backup automático.

